

Processo TC nº 02.889/12

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Luzia

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Hemersosn Kerll de Medeiros Dantas (Gestor)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO.

ACÓRDÃO APL – TC - 222/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **02.889/12** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **voto** do Relator, constantes dos autos, em **julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Santa Luzia**, sob a presidência do Sr. *Hemerson Kerll de Medeiros Dantas* relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de maio de 2013.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Santa Luzia**, sob a responsabilidade do Sr. *Hemerson Kerll de Medeiros Dantas*, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 622/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 655.316,40 e que o total da despesa do Poder Legislativo correspondeu ao percentual de 6,62% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadas no exercício anterior – R\$ 691.493,17. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,44% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução não evidenciou quaisquer irregularidades.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 02 de maio de 2013.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Processo TC nº 02.889/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal **julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Santa Luzia**, sob a presidência do Sr. **Hemerson Kerll de Medeiros Dantas**, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de maio de 2.013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 2 de Maio de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL